

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VOTO GC-6 03.515/10

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.350-0/09

ORIGEM: Tribunal de Contas

ASSUNTO: Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Pinheiral

Trata o presente de Relatório de Inspeção Ordinária compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2008, realizada nos dias 19/10/2009 a 23/10/2009 e 03/11/2009 a 06/11/2009, na Câmara Municipal de Pinheiral.

O Corpo Instrutivo, após Inspeção, propõe, na conclusão de seu relatório, às fls. 289v/290v, a Notificação, a Comunicação, e Ciência.

O Ministério Público, representado pela Procuradora Aline Pires de Carvalho Henrique Cunha de Lima (fls. 294), concorda com as medidas propostas acima.

É o RELATÓRIO.

Os procedimentos efetuados pela equipe de auditoria objetivaram, em síntese: verificar as condições em que as informações mensais são inseridas no SIGFIS; e efetuar os testes de autenticidade e integridade dos dados do SIGFIS indicados no Roteiro de Inspeção.

Tendo em vista os testes efetuados, apresentados no relatório, verifica-se estar comprometida a integridade dos dados constantes dos Informes Mensais a seguir elencados: Dispensas de Licitação e Empenhos emitidos.

Por esses fatos, em razão do exame que procedi, considero adequadas as proposições do Corpo Instrutivo acolhendo seu Relatório de Inspeção em meu Voto.

Assim, diante de todo o exposto, de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público,

VOTO:

I – Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Antonio Carlos de Almeida, Ex Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa, juntando a documentação comprobatória que se fizer necessária, quanto aos seguintes fatos:

1 - descumprimento do disposto no art. 3º da Deliberação TCE nº 222, de 29 de janeiro de 2002, em razão das falhas mencionadas às fls. 285v (item VI.3), bem como às fls. 287 (item VI.4);

2 – classificação irregular de todas as despesas da Câmara como Dispensa de Licitação, fls. 286.

3 – descumprimento do disposto na Resolução nº 071 (26/02/08), artigo 4º, § 2º (concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Pinheiral), onde o beneficiado não apresentou a documentação exigida, fls. 289.

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, para que, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDACÃO, a serem verificadas na próxima inspeção ordinária, alertando-o ainda, que o não atendimento à decisão desta Corte, torna-o passível da multa prevista no artigo 63, inciso IV, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

A) DETERMINAÇÕES

1- Efetue a correção das falhas mencionadas às fls. 285v (item VI.3) e fls. 287 (item VI.4), bem como proceda uma verificação na totalidade dos dados registrados no SIGFIS - Informes Mensais, a fim de que sejam encontrados e retificados outros possíveis erros, encaminhando, após as devidas retificações, a base corrigida a este Tribunal; e

2 - Encaminhe tempestivamente a este Tribunal, através dos Informes Mensais, informações corretas e completas, a fim de cumprir o disposto no art. 3º da Deliberação TCE nº 222, de 29 de janeiro de 2002.

3 – Passe a classificar as despesas realizadas pela Câmara de acordo com a sua real fundamentação, de acordo com o determinado nas Leis pertinentes.

4 – Apresente a documentação comprobatória, de acordo com o disposto no artigo 40, § 20 da Resolução nº 071, de 26/02/2008, referente ao empenho 463 – concessão de diária ao Sr. Ulisses Araújo dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

B) RECOMENDAÇÃO

1 - Providencie a revisão dos procedimentos utilizados no registro de dados no SIGFIS - Informes Mensais, identificando os procedimentos falhos e procedendo as mudanças necessárias, em razão dos riscos identificados após a avaliação do controle do SIGFIS, ou seja, que seja adotada a figura de um revisor e que os dados passem a ser importados, ao invés de lançados (fls. 285v, item VI.2).

III – Pela CIÊNCIA a esta Inspeção de Auditoria Municipal da decisão Plenária desta Corte de Contas, a fim de que seja verificado in loco o cumprimento das determinações deste Tribunal, na próxima Inspeção Ordinária a ser realizada no Município de Pinheiral – Câmara Municipal de Pinheiral.

IV – Pela CIÊNCIA à DGI, do presente relatório de Inspeção, para conhecimento e para que adote as providências que julgar necessárias;

GC-6, 06 DE JULHO DE 2010
JULIO L. RABELLORELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VOTO GC-6 00.325/11

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.350-0/09

ORIGEM: Tribunal de Contas

ASSUNTO: Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Pinheiral

Trata o presente de Relatório de Inspeção Ordinária compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2008, realizada nos dias 19/10/2009 a 23/10/2009 e 03/11/2009 a 06/11/2009, na Câmara Municipal de Pinheiral.

Retorna o presente processo atendendo às deliberações do Plenário, em Sessão de 06/07/10, acompanhando meu Voto como Relator (fls. 295/297), na qual o Plenário decidiu pelo **Notificação** e pela **Comunicação**.

O Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada, considerando que as razões de defesa apresentadas pelos responsáveis não elidiram, na sua totalidade, os fatos apontados no Voto, assim se manifesta (fls. 399/401): Conversão do presente processo em **Tomada de Contas ex-officio** e **Citação Solidária**.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Leonardo Marins (fls. 401v), concorda com as medidas propostas acima.

É o RELATÓRIO.

A seguir as explicações sobre cada uma das irregularidades abaixo:

I – Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Antonio Carlos de Almeida, Ex Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa, juntando a documentação comprobatória que se fizer necessária, quanto aos seguintes fatos:

1 - descumprimento do disposto no art. 3º da Deliberação TCE nº 222, de 29 de janeiro de 2002, em razão das falhas mencionadas às fls. 285v (item VI.3), bem como às fls. 287 (item VI.4);

Razões de Defesa: Informa, às fls. 304/305, que não deixou de cumprir os prazos previstos no dispositivo mencionado, conforme demonstra no quadro localizado nas mesmas folhas destacadas.

Quanto à correção das falhas apontadas, diz que serão corrigidas e enviadas pelo atual Presidente, por ocasião do atendimento às determinações.

Comentários: Como o dispositivo legal mencionado neste item relaciona-se aos prazos e estes foram atendidos, conforme evidencia o quadro de fls. 304/305, entendemos que o presente item encontra-se satisfeito.

Item atendido.

2 – classificação irregular de todas as despesas da Câmara como Dispensa de Licitação, fls. 286.

Razões de Defesa: Declara, às fls. 307, que o sistema de informática, “não estava exato à época”, o que ocasionou a citada falha, porém, contabilmente, não havia problemas, ou seja, as despesas realizadas pela Câmara são classificadas de acordo com a sua real fundamentação.

Acrescenta que já houve a correção do sistema, de acordo com as relações de licitações, contratos, dispensa e inexigibilidade encaminhadas às fls. 338/372.

Comentários: Com as informações prestadas pelo Defendente, verificamos tratar-se de um problema específico do sistema de informática utilizado e não da Contabilidade.

Ressaltamos que já houve a identificação e a solução do problema, como evidencia a documentação enviada.

Item atendido.

3 – descumprimento do disposto na Resolução nº 071 (26/02/08), artigo 4º, § 2º (concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Pinheiral), onde o beneficiado não apresentou a documentação exigida, fls. 289.

Razões de Defesa: Alega que a Equipe de Inspeção cometeu um equívoco e deveria ter pautado sua fundamentação no §3º do art. 4º e não no §2º, desse mesmo artigo, ambos reproduzidos às fls. 310.

Assim, ao analisar o processo adm. Nº 397/2008, informa que o certificado de participação está anexado, portanto, a Administração Legislativa acreditou que se tratava apenas de um extravio de documento, tendo em vista a regularidade dos demais termos.

Acrescenta um recibo anexado às fls. 336, da empresa de turismo contratada, que entende seja suficiente para que as Contas sejam consideradas prestadas.

Comentários: No questionamento em epígrafe, está claramente disposto, pela Equipe de Auditoria, que houve o “**descumprimento do disposto na Resolução nº 071 (26/02/08), artigo 4º, § 2º (concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Pinheiral)**”, com a não apresentação da documentação exigida, qual seja, a apresentação do bilhete de passagem e comprovante de pousada.

Da leitura do documento resposta enviado, verificamos que remete apenas o Certificado de Participação elaborado pelo **IBRAM**, às fls. 337 realizado em Maceió, sem anexar qualquer documento de despesa considerado válido pelo fisco, em nome do beneficiário, que comprove a sua respectiva estadia nessa localidade.

A documentação enviada pelo Jurisdicionado é a mesma encontrada pela Equipe de Inspeção, por ocasião da auditoria realizada no Órgão, nos processos de pagamento referentes às diárias, anexados aos autos, conforme descreve o Relatório de Inspeção às fls. 289-v, onde já mencionava ser insuficiente a documentação ali apresentada.

O Relatório de Inspeção aponta, em síntese, ausência, no processo de pagamento de diárias o elemento essencial à comprovação da estadia do Servidor nesse local, previsto na Resolução nº 071 (26/02/08), artigo 4º, § 2º, como bilhetes de passagens aéreas, e notas fiscais de hotéis dessas localidades.

Para reforçar o entendimento acima, entendemos pertinente também citar a legislação que obriga a apresentação da documentação comprobatória da despesa com diárias, não só pelo ente público, como também do próprio beneficiado com verbas públicas desta rubrica, como pessoa jurídica junto ao fisco da Receita Federal (IRPF).

- **art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64** – onde declara que a **liquidação da despesa** consiste na verificação pelo ente público do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- **art. 34, inciso VII, alínea “d”, da Constituição da República/88** – que trata do dever do Administrador Público de Prestar Contas da utilização dos recursos públicos.

- **alínea “d”, do art. 6º, inciso II da Lei 7.713/98 (Legislação do IRPF)** - exige que o contribuinte, como Pessoa Física, guarde todos os comprovantes de despesas relacionados às despesas com diárias, onde há um campo específico nas declarações de IR para informar, e tais documentos podem ser solicitados para apresentação à Receita Federal.

Quanto à entidade contratada, qual seja o IBRAM, este possui a imagem bastante arranhada perante a opinião pública nacional, conforme descrevemos:

Registramos que houve uma reportagem veiculada no "Jornal Nacional" da Rede Globo de Televisão, que gerou profunda repercussão na opinião pública. O episódio dos vereadores de diversos municípios brasileiros flagrados no ano de 2007 "realizando turismo" em Buenos Aires, com despesas pagas integralmente pelos cofres públicos, a pretexto de participarem de um congresso organizado pelo IBRAM na capital argentina (a íntegra da reportagem áudio-visual encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL193035-5605,00.html>).

Trazemos ao conhecimento que dentre outras reportagens veiculadas à época, tiveram denúncias da ocorrência de irregularidades e o desvio de recursos públicos em diversos congressos organizados pelo IBRAM no País, disponível no endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL193035-5605,00.html>.

Ainda segundo notícias veiculadas pela imprensa, a referida instituição estaria sendo investigada pela suposta venda de certificados de participação nos eventos por ela organizados, que seriam utilizados pelos servidores na prestação de contas perante os órgãos de controle da administração pública, divulgadas no sítio virtual da Câmara de Feira de Santana (Bahia), na ocasião.

Desta forma, as suspeitas que pairam sobre a idoneidade do IBRAM, exigem uma atenção especial por parte desta Corte de Contas, onde entendemos pertinente a manutenção da exigência da comprovação de que os fatos geradores do recebimento de diárias (deslocamentos no interesse do município e despesas daí advindas) efetivamente ocorreram.

Nesse diapasão, entendemos que apenas o envio dos Certificados emitidos pelo IBRAM, possuem eficácia probatória relativa muito baixa, não sendo suficientes para comprovar:

(1) que os deslocamentos efetivamente ocorreram (não há bilhetes de viagem aéreas em nome dos beneficiários);

(2) a frequência aos eventos organizados (não existem listas de presenças com as respectivas rubricas/assinaturas); e

(3) a estadia nas localidades dos eventos (não foram anexados comprovantes de despesas em nome dos beneficiários com hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino).

Por **não ter havido a comprovação do deslocamento do Servidor**, entendemos que houve uma despesa ilegal e ilegítima, que em tese, deve ser considerada como dano ao erário, por quem lhe deu causa, que no caso em tela seriam o Ordenador de Despesas à época, por ter autorizado a despesa e o Servidor por ter se beneficiado do numerário recebido, sem a devida comprovação de sua estadia no local do curso.

Quanto aos valores envolvidos, verificamos no processo de pagamento nº 397/2008, às fls. 248/281, que o Servidor Ulisses Araújo dos Santos recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 a título de diária, equivalente a **2.738,53 UFIR-RJ**, considerando R\$ 1,8258 o valor dessa Unidade Fiscal em 2008.

A equipe de auditoria aponta, em síntese, indícios de prejuízo ao erário decorrente do pagamento irregular a título de diárias no montante de **2.738,53 UFIR-RJ**. Tendo em vista que foram identificados o beneficiário da diária, concordo com a citação solidária sugerida pela Unidade Técnica.

Quanto à **Comunicação** dirigida ao Sr. José Augusto dos Santos Cardoso (atual Presidente) - **Item II do voto**, observa-se que o presente item deverá ser verificado por ocasião da realização da próxima Inspeção Ordinária.

Por esses fatos, em razão do exame que procedi, considero adequadas as proposições do Corpo Instrutivo acolhendo seu Relatório de Inspeção em meu Voto.

Assim, diante de todo o exposto, de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público,

VOTO:

I – Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Senhor Antonio Carlos de Almeida, ex Presidente da Câmara de Pinheiral, por intermédio dos elementos que integram o Documento TCE n.º 27.893-1/10, inserido às fls. 302/392.

II – Pela conversão do presente processo em TOMADA DE CONTAS “EX-OFFICIO”, conforme dispõe o artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o parágrafo único do artigo 12 do mesmo diploma legal, face à realização ilegal e ilegítima de despesa com diária em Fórum concedido a servidor no exercício de 2008, no montante equivalentes a 2.738,53 UFIR-RJ, conforme relatado às fls. 397-v/398-v.

III – Pela CITAÇÃO SOLIDÁRIA do Sr. Antonio Carlos de Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral e do Sr. Servidor Ulisses Araújo dos Santos, para que, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa ou recolha aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, a quantia equivalente a 2.738,53 UFIR-RJ, em razão da realização de despesa ilegal e ilegítima com diária em Fórum concedido a servidor no exercício de 2008, de acordo com apontamentos realizados às fls. 397-v/398-v.

GC-6, 15 DE FEVEREIRO DE 2011

JULIO L. RABELLORELATOR

ALT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VOTO GC-6 02.489/11

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.350-0/09

ORIGEM: Tribunal de Contas

ASSUNTO: Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Pinheiral

Trata o presente de Relatório de Inspeção Ordinária compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2008, realizada nos dias 19/10/2009 a 23/10/2009 e 03/11/2009 a 06/11/2009, na Câmara Municipal de Pinheiral.

Retorna o presente processo atendendo às deliberações do Plenário, em Sessão de 15/02/2011, acompanhando meu Voto como Relator, na qual o Plenário decidiu:

I – Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Senhor Antonio Carlos de Almeida, ex Presidente da Câmara de Pinheiral, por intermédio dos elementos que integram o Documento TCE n.º 27.893-1/10, inserido às fls. 302/392.

II – Pela conversão do presente processo em TOMADA DE CONTAS “EX-OFFICIO”, conforme dispõe o artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o parágrafo único do artigo 12 do mesmo diploma legal, face à realização ilegal e ilegítima de despesa com diária em Fórum concedido a servidor no exercício de 2008, no montante equivalentes a 2.738,53 UFIR-RJ, conforme relatado às fls. 397-v/398-v.

III – Pela CITAÇÃO SOLIDÁRIA do Sr. Antonio Carlos de Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral e do Sr. Servidor Ulisses Araújo dos Santos, para que, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa ou recolha aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, a quantia equivalente a 2.738,53 UFIR-RJ, em razão da realização de despesa ilegal e ilegítima com diária em Fórum concedido a servidor no exercício de 2008, de acordo com apontamentos realizados às fls. 397-v/398-v.

O Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada (fls. 412/413), considerando que as razões de defesa apresentadas pelos responsáveis não elidiram, na sua totalidade, os fatos apontados no Voto, assim se manifesta (fls. 423/426):

Quanto ao Sr. Antônio Carlos de Almeida – Vereador

Para atendimento ao voto, o Responsável acima citado encaminhou, tempestivamente, suas razões de defesa, através do doc. nº 7.074-5/11 como segue:

realização de despesa ilegal e ilegítima com diária em Fórum concedido a servidor no exercício de 2008, de acordo com apontamentos realizados às fls. 397-v/398-v.

Justificativa:

Nos esclarecimentos apresentados o Sr. Antônio Carlos de Almeida persiste em dizer que não houve o descumprimento do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução nº 071/2008, pois o enquadramento da despesa foi feito corretamente no art. 4º, § 3º do mesmo dispositivo legal mencionado.

Informa que apesar das dúvidas sobre a idoneidade do IBRAM, o servidor Ulisses Araújo participou do evento, conforme segunda via de recibo fornecido pela empresa de turismo.

Diz, ainda, que os servidores públicos do Poder Executivo contratam com as agências de turismo todos os serviços a serem utilizados no local do evento (hospedagem, alimentação, deslocamento, etc.), mesmo com o risco de não precisar utilizá-los. Assim, os pagamentos pelos serviços contratados são de responsabilidade das agências de turismo.

Análise:

Não justificado. No primeiro parágrafo da justificativa acima o Responsável não apresentou nada além do que já havia apresentado e não acatado, conforme pode ser verificado na instrução de fls. 397vº/398vº .

Quanto à segunda via do recibo fornecido pela Empresa de Turismo, conforme informa o Defendente, nada foi documentado.

Assim sendo, verificamos que as ponderações que já haviam sido feitas pelo Sr. **Antônio Carlos de Almeida** não foram capazes de elidirem a questão, além do que não foi apresentado nenhum documento novo capaz de comprovar a regularidade da despesa.

Quanto ao servidor Ulisses Araújo dos Santos

Transcorrido o prazo para o atendimento ao solicitado, o Sr. **Ulisses Araújo dos Santos – servidor da Câmara Municipal de Pinheiral**, não logrou em atender o decisório, de acordo com a informação prestada pela Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – **CPR**, às fls. 422, tendo sido expedido o Certificado de Revelia nº 551/10, conforme se verifica às fls. 421.

Conclusão:

Face ao exposto e,

Considerando que não foram acolhidas as razões de defesa apresentadas pelo Vereador Antônio Carlos de Almeida;

Considerando que temos a revelia do Sr. Ulisses Araújo dos Santos, a qual induz à presunção de veracidade dos fatos alegados, sugerimos:

I – Pela Rejeição das razões de defesa do Sr. **Antônio Carlos de Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral**, à época dos fatos, por considerá-las insubsistentes diante da realização de despesa ilegal e ilegítima, com diárias concedida a servidor no exercício de 2008.

II – Pela Comunicação do Sr. Antônio Carlos de Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, à época dos fatos, e do Sr. Ulisses Araújo dos Santos – Servidor da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos da Lei Complementar 63/90, para que, em novo prazo a ser determinado pelo Plenário deste Tribunal, recolham, aos cofres públicos municipais, o débito de 2.738,53 UFIR-RJ, em razão da realização de despesa ilegal e ilegítima com diária em Fórum concedido a servidor no exercício de 2008, de acordo com apontamentos realizados às fls. 397-v/398-v.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza (fls. 427), concorda com as medidas propostas acima.

É o RELATÓRIO.

Trata-se de prejuízo ao erário decorrente do pagamento irregular a título de diárias no montante de **2.738,53 UFIR-RJ (Análise da Instrução, fls. 404/405):**

Da leitura do documento resposta enviado, verificamos que remete apenas o Certificado de Participação elaborado pelo **IBRAM**, às fls. 337 realizado em Maceió, sem anexar qualquer documento de despesa considerado válido pelo fisco, em nome do beneficiário, que comprove a sua respectiva estadia nessa localidade.

A documentação enviada pelo Jurisdicionado é a mesma encontrada pela Equipe de Inspeção, por ocasião da auditoria realizada no Órgão, nos processos de pagamento referentes às diárias, anexados aos autos, conforme descreve o Relatório de Inspeção às fls. 289-v, onde já mencionava ser insuficiente a documentação ali apresentada.

O Relatório de Inspeção aponta, em síntese, ausência, no processo de pagamento de diárias o elemento essencial à comprovação da estadia do Servidor nesse local, previsto na Resolução nº 071 (26/02/08), artigo 4º, § 2º, como bilhetes de passagens aéreas, e notas fiscais de hotéis dessas localidades.

Para reforçar o entendimento acima, entendemos pertinente também citar a legislação que obriga a apresentação da documentação comprobatória da despesa com diárias, não só pelo ente público, como também do próprio beneficiado com verbas públicas desta rubrica, como pessoa jurídica junto ao fisco da Receita Federal (IRPF).

- **art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64** – onde declara que a **liquidação da despesa** consiste na verificação pelo ente público do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- **art. 34, inciso VII, alínea “d”, da Constituição da República/88** – que trata do dever do Administrador Público de Prestar Contas da utilização dos recursos públicos.

- **alínea “d”, do art. 6º, inciso II da Lei 7.713/98 (Legislação do IRPF)** - exige que o contribuinte, como Pessoa Física, guarde todos os comprovantes de despesas relacionados às despesas com diárias, onde há um campo específico nas declarações de IR para informar, e tais documentos podem ser solicitados para apresentação à Receita Federal.

Quanto à entidade contratada, qual seja o IBRAM, este possui a imagem bastante arranhada perante a opinião pública nacional, conforme descrevemos:

Registramos que houve uma reportagem veiculada no “Jornal Nacional” da Rede Globo de Televisão, que gerou profunda repercussão na opinião pública. O episódio dos vereadores de diversos municípios brasileiros flagrados no ano de 2007 “realizando turismo” em Buenos Aires, com despesas pagas integralmente pelos cofres públicos, a pretexto de participarem de um congresso organizado pelo IBRAM na capital argentina (a íntegra da reportagem áudio-visual encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL193035-5605,00.html>).

Trazemos ao conhecimento que dentre outras reportagens veiculadas à época, tiveram denúncias da ocorrência de irregularidades e o desvio de recursos públicos em diversos congressos organizados pelo IBRAM no País, disponível no endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL193035-5605,00.html>.

Ainda segundo notícias veiculadas pela imprensa, a referida instituição estaria sendo investigada pela suposta venda de certificados de participação nos eventos por ela organizados, que seriam utilizados pelos servidores na prestação de contas perante os órgãos de controle da administração pública, divulgadas no sítio virtual da Câmara de Feira de Santana (Bahia), na ocasião.

Desta forma, as suspeitas que pairam sobre a idoneidade do IBRAM, exigem uma atenção especial por parte desta Corte de Contas, onde entendemos pertinente a manutenção da exigência da comprovação de que os fatos geradores do recebimento de diárias (deslocamentos no interesse do município e despesas daí advindas) efetivamente ocorreram.

Nesse diapasão, entendemos que apenas o envio dos Certificados emitidos pelo IBRAM, possuem eficácia probatória relativa muito baixa, não sendo suficientes para comprovar:

(1) que os deslocamentos efetivamente ocorreram (não há bilhetes de viagem aéreas em nome dos beneficiários);

(2) a frequência aos eventos organizados (não existem listas de presenças com as respectivas rubricas/assinaturas); e

(3) a estadia nas localidades dos eventos (não foram anexados comprovantes de despesas em nome dos beneficiários com hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino).

Por **não ter havido a comprovação do deslocamento do Servidor**, entendemos que houve uma despesa ilegal e ilegítima, que em tese, deve ser considerada como dano ao erário, por quem lhe deu causa, que no caso em tela seriam o Ordenador de Despesas à época, por ter autorizado a despesa e o Servidor por ter se beneficiado do numerário recebido, sem a devida comprovação de sua estadia no local do curso.

Manifesto-me de acordo com a análise da instrução quanto à rejeição das razões de defesa do Sr. Antônio Carlos de Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, à época dos fatos. As justificativas apresentadas não lograram elidir a grave irregularidade apurada nos autos.

Assim, diante de todo o exposto, de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público,

VOTO:

I – Pela Rejeição das razões de defesa do Sr. Antônio Carlos de Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, à época dos fatos, por considerá-las insubsistentes diante da realização de despesa ilegal e ilegítima, com diárias concedida a servidor no exercício de 2008.

II – Pela Comunicação ao Sr. Antônio Carlos de Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, à época dos fatos, e do Sr. Ulisses Araújo dos Santos – Servidor da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos da Lei Complementar 63/90, para que, ainda em fase preliminar, tomem ciência desta decisão e recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, com recursos próprios, aos cofres municipais, a quantia equivalente a 2.738,53 UFIR-RJ, em razão da realização de despesa ilegal e ilegítima com diária em Fórum concedido a servidor no exercício de 2008, de acordo com apontamentos realizados às fls. 397-v/398-v.

GC-6, 19 DE JULHO DE 2011

JULIO L. RABELLORELATOR

ALT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VOTO GC-6 48.448/11

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.350-0/09

ORIGEM: Tribunal de Contas

ASSUNTO: Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Pinheiral

Trata o presente de Relatório de Inspeção Ordinária compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2008, realizada nos dias 19/10/2009 a 23/10/2009 e 03/11/2009 a 06/11/2009, na Câmara Municipal de Pinheiral.

Retorna o presente processo atendendo às deliberações do Plenário, em Sessão de 19/07/2011, acompanhando meu Voto como Relator, na qual o Plenário decidiu:

VOTO:

I – Pela Rejeição das razões de defesa do Sr. Antônio Carlos de Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, à época dos fatos, por considerá-las insubsistentes diante da realização de despesa ilegal e ilegítima, com diárias concedida a servidor no exercício de 2008;

II – Pela Comunicação ao Sr. Antônio Carlos de Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, à época dos fatos, e do Sr. Ulisses Araújo dos Santos – Servidor da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos da Lei Complementar 63/90, para que, ainda em fase preliminar, tomem ciência desta decisão e recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, com recursos próprios, aos cofres municipais, a quantia equivalente a 2.738,53 UFIR-RJ, em razão da realização de despesa ilegal e ilegítima com diária em Fórum concedido a servidor no exercício de 2008, de acordo com apontamentos realizados às fls. 397-v/398-v;

Em atendimento ao decidido pela Corte o responsável encaminhou a esta Corte, através do doc TCE nº 25.877-5/11, o comprovante do recolhimento total do débito.

O Corpo Instrutivo (fls. 445/447) considerando o correto recolhimento se manifestou pela quitação aos responsáveis e o posterior arquivamento deste processo.

O Ministério Público representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza (fls. 448) concordou.

É O RELATÓRIO

Diante do correto recolhimento por parte dos responsáveis, de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público,

VOTO:

Pela **QUITAÇÃO** ao **Sr. Antônio Carlos de Almeida** – Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, à época dos fatos, e do **Sr. Ulisses Araújo dos Santos** – Servidor da Câmara Municipal de Pinheiral, do débito que lhe foi imputado, e cujo recolhimento foi comprovado, devendo a quitação ser formalizada, através de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar 63/90 e o posterior **ARQUIVAMENTO** deste processo.

GC-6

JULIO L. RABELLO
RELATOR